V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597
Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis: CONPEDI, 2022.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-492-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

As pesquisas apresentadas nesta obra fazem parte do Grupo de Trabalho de “Direito Internacional”, ocorrido no âmbito do V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 14 a 18 de junho de 2022. O encontro virtual é promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e teve como temática central “Inovação, Direito e Sustentabilidade”.

Dada a abrangência temática do presente GT, os trabalhos expostos abordaram os mais diversos assuntos tanto do Direito Internacional Público, quanto do Direito Internacional Privado. Eis os trabalhos apresentados:

Gabriel Pedro Moreira Damasceno, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff e Lara Santos Zangerolame Taroco apresentaram o trabalho intitulado “A atuação da OMC na regulação do comércio internacional: revisando e adequando o instituto da soberania”. A pesquisa trata do papel desenvolvido pela OMC na regulação do comércio internacional e as respectivas consequências jurídicas para revisão e adequação da soberania no comércio internacional contemporâneo.

Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino expuseram o trabalho “A construção da responsabilidade penal individual no âmbito internacional”, no qual analisam o percurso dos tratados internacionais que estabeleceram a responsabilidade penal individual no âmbito internacional, desde os tribunais Ad Hoc até a criação do Tribunal Penal Internacional.

Julia D'Avila Santa Catarina e Giovanni Olsson, com o trabalho “A inoperância do órgão de apelação no sistema de solução de controvérsias da OMC: perspectivas futuras e a arbitragem” debatem o funcionamento do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, em especial, quanto ao Órgão de Apelação dentro desse sistema.

Lara Santos Zangerolame Taroco, Gabriel Pedro Moreira Damasceno e Janriê Rodrigues Reck apresentaram a temática sobre “Fragmentação, pluralismo e eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídica transnacional: uma análise crítica das contribuições de Gunther Teubner”, que traz as contribuições de Gunther Teubner para a compreensão dos direitos fundamentais na ordem transnacional.

Gabriela Soldano Garcez trouxe a pesquisa denominada “Governança espacial: desafios para a implementação de um sistema de governança espacial em prol dos benefícios comuns da humanidade”, na qual figura uma análise sobre os desafios de se estabelecer uma governança eficaz que proporcione um uso sustentável e pacífico do espaço.

Paulo Roberto Fontenele Maia e Carlos Cesar Sousa Cintra, com a pesquisa “Paradiplomacia e globalização: uma nova perspectiva do federalismo mediante o reposicionamento do ente subnacional no cenário internacional”, buscam demonstrar como a ordem mundial globalizada originou novas demandas e ampliou o foco de atuação dos governos subnacionais.

Urá Lobato Martins apresentou o trabalho intitulado “Preços de transferência adotados no Brasil e o padrão internacional da OCDE: reflexão acerca de possível convergências”. A pesquisa trata da política tributária brasileira vinculada aos preços de transferência, e explora a problemática de sua compatibilidade com os padrões da OCDE.

Por fim, Amanda Louise Negri e Luís Alexandre Carta Winter expuseram o trabalho “Propriedade intelectual do software no Mercosul: problemas e perspectivas”, no qual tratou das dificuldades enfrentadas na regulamentação da propriedade intelectual do software e as consequências para o desenvolvimento do MERCOSUL.

As apresentações dos trabalhos e os debates que se abriram com eles apenas confirmaram a qualidade da produção trazida pelos pesquisadores e pesquisadoras, demonstrando a atualidade e a autoridade com que trataram sobre os temas propostos pelo GT de Direito Internacional, o que deixou em nós, coordenadores, uma grande satisfação de ter tido a oportunidade de assisti-los.

No mais, nosso breve encontro durante o evento deixou uma expectativa positiva em relação a produção acadêmica no ramo do Direito Internacional que vem sendo produzida nacionalmente. Esperamos que esta obra possa contribuir com futuras pesquisas, com debates e com reflexões acerca de um tema tão instigante e desafiador que é o Direito Internacional.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo

Prof. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello

PROPRIEDADE INTELECTUAL DO SOFTWARE NO MERCOSUL: PROBLEMAS E PERSPECTIVAS

INTELLECTUAL PROPERTY OF SOFTWARE IN MERCOSUR: PROBLEMS AND PROSPECTS

Amanda Louise Negri [1]
Luís Alexandre Carta Winter [2]

Resumo

Softwares ocupam um papel central no sistema de propriedade intelectual. Com enfoque na remuneração do inventor e incentivo à capacitação tecnológica a pesquisa buscou responder à pergunta: com base nas dificuldades enfrentadas na regulamentação da propriedade intelectual do software quais as consequências para o desenvolvimento do MERCOSUL? Através do método hipotético-dedutivo, analisou a legislação internacional de propriedade intelectual do software. No MERCOSUL, investigou iniciativas e a legislação de seus membros. Averiguou as principais proteções do software: direitos autorais e patentes. Concluiu pela existência de sobreposição da proteção intelectual do software e pela necessidade de adotar uma postura integrada no MERCOSUL.

Palavras-chave: Software, Propriedade intelectual, Mercosul, Desenvolvimento, Integração regional

Abstract/Resumen/Résumé

Software occupies a central role in the intellectual property system. Focusing on the inventor's remuneration and encouraging technological capacity, the research sought to answer the question: based on the difficulties faced in the regulation of software intellectual property, what are the consequences for the development of MERCOSUR? Through the hypothetical-deductive method, analyzed software's international legislation of intellectual property. In MERCOSUR, explored initiatives and legislation of its members. Investigated the main protections of the software: copyrights and patents. It concluded that there was an overlapping of the software's intellectual protection and the need to adopt an integrated approach to MERCOSUR.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Software, Intellectual property, Mercosur, Development, Regional integration

---

[1] Mestranda em direito econômico e desenvolvimento pela PUCPR. Membro do Núcleo de Estudos Avançados de Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável (NEADI) da PUCPR desde 2017.

[2] Doutor em Integração da América Latina pelo USP/PROLAM (2008). Professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e da Unicuritiba.

1 INTRODUÇÃO

O software é um elemento essencial da informática, é através da sua interação com o hardware que o computador adquire sua funcionalidade. Enquanto o hardware compõe as partes físicas da máquina, o software é o conjunto de instruções ou programas capazes de indicar as tarefas a serem executadas pelo computador. Essas instruções são denominadas código fonte quando descritas por meio de uma série de algoritmos e escritas em linguagem de programação (como por exemplo C++, Java e Phyton) e se transformam em código objeto por meio de um compilador. Enquanto o código fonte é legível por humanos, em especial programadores, o código objeto tem como função traduzir o programa para a linguagem da máquina, representada por binários compostos de 0 e 1.

Com a expansão do uso do computador, os softwares passaram a realizar diversas atividades antes efetuadas por humanos. O avanço da capacidade computacional tornou possível sua utilização em atividades cognitivas e capazes de emular decisões humanas e seu aprendizado, o que é entendido como inteligência artificial. No centro da revolução tecnológica e como principal propulsor do desenvolvimento de tecnologias de ponta, o software se torna relevante pela sua extensiva aplicabilidade. Ao considerar a transição de uma economia com base em recursos para pautar-se no conhecimento, deter tecnologia é deter os meios de desenvolvimento, o que por sua vez torna o sistema de propriedade intelectual expressivo na matéria.

Muito embora possua inter-relação com o hardware, o software é independente, sua natureza híbrida compõe obstáculos na sua proteção mediante direitos intelectuais. Essa dificuldade fragiliza o equilíbrio almejado pela propriedade intelectual que busca remunerar o progresso científico ao mesmo passo que incentiva o processo de inovação. Cercado de proteções robustas motivadas pelo seu relevante valor econômico, são crescentes os receios do uso abusivo da propriedade intelectual no software, os quais podem acarreta na limitação do acesso ao conhecimento e impor obstáculos ao desenvolvimento, em especial de países que importam tecnologia. Com enfoque na realidade regional, movido pela promoção do crescimento econômico e social em países em desenvolvimento e em busca de seu progresso tecnológico, a pesquisa utiliza o

método hipotético-dedutivo na busca de responder a seguinte pergunta: com base nas dificuldades enfrentadas na regulamentação da propriedade intelectual do software quais as consequências para o desenvolvimento do MERCOSUL?

Com esse propósito a pesquisa se subdivide em três partes. Na primeira parte, foi utilizado o método histórico no estudo do sistema internacional de propriedade intelectual e a proteção do software através das Convenções de Berna e Paris, Acordo de Direitos Autorais da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) e principalmente do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS). A partir da segunda parte, o enfoque passa a ser o MERCOSUL, a pesquisa então utiliza o método comparativo para analisar as semelhanças e diferenças na legislação de propriedade intelectual de software dos membros ativos do bloco e o método observacional tanto para averiguar a repercussão da proteção do software mediante direitos autorais e patentes, como para analisar os problemas advindos da falta de integração das legislações. Na terceira parte, utiliza o método observacional para destacar iniciativas do MERCOSUL capazes de confrontar os problemas levantados na parte anterior, bem como oferece ferramentas dentro do próprio Acordo TRIPS que podem ser utilizadas pelo bloco na resolução dessas adversidades. Até que por fim, na conclusão busca responder à pergunta proposta.

2 PROPRIEDADE INTELECTUAL DO SOFTWARE

Ao prescrever as instruções necessária que norteiam as atividades realizadas por um computador, o software se tornou o elemento central da revolução digital e um dos principais investimentos tecnológicos, diante do atual valor comercial da informação e do conhecimento para o desenvolvimento econômico. Seu grande potencial de inovação se traduz em grandes lucros, de forma que sua indústria é diretamente influenciada pelas diretrizes da propriedade intelectual. Contudo, diferente de outras criações da mente, o software possui uma natureza híbrida que não se amolda integralmente em nenhuma modalidade de proteção intelectual.

Ocorre que há um descompasso entre o atual sistema de propriedade intelectual e as novas tecnologias de informação e comunicação que não são capazes de oferecer a

proteção adequada com o advento do ambiente digital (WACHOWICZ, 2013, p. 14). O direito de propriedade intelectual tem como marco internacional as Convenções de Berna e de Paris do século XIX, que surgiram diante da dificuldade do reconhecimento e proteção de invenções e obras em países distintos daqueles de sua origem. Sua ampla adesão consolidou um sistema internacional para proteção de criações da mente de modo que a matéria das convenções foi remetida na negociação do Acordo TRIPS (em inglês *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* e em português Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) (MEDEIROS, 2019, p. 160, 166).

Após o término da Rodada do Uruguai em 1994 foi criada a Organização Mundial do Comércio (OMC) no ano subsequente, seu advento deu origem a tratados de adesão obrigatória a todos seus membros, dentre eles o Acordo TRIPS, que veio a se tornar o principal tratado internacional de propriedade intelectual (MEDEIROS, 2019, p. 167). Por meio do Acordo TRIPS (art. 10) o software é tutelado como criação passível de proteção por meio de direitos autorais, extensível ao seu código fonte e código objeto. O acordo ainda esclarece (art. 9.2) a limitação da proteção à forma de expressão da criação e não ideias, procedimentos, métodos de operação ou conceitos matemáticos como tais (WTO, 1994). Assim, depreende-se que os algoritmos por si só, ou seja, as instruções matemáticas que visam alcançar a resolução de um determinado problema, não são consideradas como expressão, mas mero cálculo não abarcado pela proteção do direito autoral. Até porque, não obstante a função dos algoritmos na transformação determinado valor de entrada em um resultado de saída, inerente no desenvolvimento do software, sua existência não necessariamente é vinculada a dispositivos eletrônico, já que os algoritmos também podem ser representados por equações matemáticas (WACHOWICZ, 2019, p. 52).

Muito embora o conteúdo da Convenção de Berna (1886) sobre direito autoral remeta a um período anterior a difusão internacional do software, suas disposições foram amplamente utilizadas como fundamento para a proteção do software pelo Acordo TRIPS, ao compreender que programas de computador são frutos de expressão artística, representada por um conjunto de instruções em linguagem de programação ou de máquina (reproduzidas pelo código binário) (WACHOWICZ, 2019, p. 160). O software então é considerado como uma obra intelectual resultante de “um processo criativo similar ao demandado por uma obra literária ou um livro cinematográfico que,

quando original em composição e expressão, está protegido por direitos autorais" (LAPENNE, 2021, p. 6).

Sob as provisões gerais do Acordo TRIPS são garantidos o princípio do tratamento nacional (art. 3.1), que revela a obrigação de oferecer tratamento não menos favorável do que aquele que concede aos seus próprios nacionais e a clausula da não mais favorecida (art. 4), que garante o mesmo tratamento a nacionais e estrangeiros incluindo as vantagens favores, privilégios ou imunidade concedidos mediante a propriedade intelectual. Como as demais obras literárias, o software também desfruta de um longo período de proteção de no mínimo 50 anos, contados a partir da morte do autor, publicação ou criação da obra (art. 12) e se encontra sob proteção automática[1] desde sua concepção, não sendo necessário o registro nem a divulgação do código fonte para que padrões mínimo de proteção sejam concedidos tanto onde foi criado, como em outros países-membros do acordo (WTO, 1994; MEDEIROS, 2019, p. 162).

Não obstante o Acordo TRIPS estabelecer a todos os membros da OMC requisitos mínimo de proteção em matéria de propriedade intelectual, a busca de um padrão de proteção ainda mais extensivo motivou os países desenvolvidos a arquitetar novas legislações, como Acordo de Direitos Autorais da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) de 1996, que surge principalmente diante da repercussão das novas tecnologias de informação e comunicação. Também baseado na Convenção de Berna, o Acordo da OMPI estende a proteção nos ambientes digitais e institui as medidas de proteção tecnológica e a gestão digital de direitos, que buscam restringir o acesso e uso da informação digital, evitando usos não autorizados de conteúdo e concedendo ferramentas que possibilitem aos autores a reinvindicação de seus direitos (MEDEIROS, 2019, p. 171-172, 176).

Não obstante a cobertura dos tratados internacionais, é possível observar que a tutela dos direitos autorais não abrange a funcionalidade do software, na qual reside seu valor econômico. Nesse sentido Andrés Guadamuz González (2006, p. 2) observa que o software não é uma obra monolítica, seus elementos se encaixam tanto na concepção de expressão como também na de ideia. Em busca de uma proteção mais robusta, o software passa a ser protegido de forma híbrida, por meio de direitos autorais, segredo

[1] Princípio advindo da Convenção de Berna. In: MEDEIROS, Heloísa Gomes. **Software e direitos de propriedade intelectual**. Curitiba: Gedai, 2019. 298p. Disponível em: https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Software-e-direitos-de-propriedade-intelectual_ebook.pdf. Acesso em: 21 out. 2021, p. 162

industrial e principalmente patentes. Afinal, o TRIPS não coíbe nenhuma forma adicional de proteção, apenas estabelece requisitos mínimos a serem observados, o que por sua vez viabilizou o patenteamento de invenções implementadas por softwares. De acordo com a disposição do art. 27. 1 do TRIPS, há possibilidade de conceder patentes a qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, desde que sejam cumpridos os requisitos de novidade, passo inventivo e aplicação industrial (MEDEIROS, 2019, p. 167; WTO, 1994).

Sob a interpretação que o software estaria compreendido dentro da expressão "todos os setores tecnológicos" passou-se a buscar a proteção dos elementos não-literais contidos no código-fonte por meio de patente. Esses elementos remetem a estrutura e a maneira como o software é organizado, condizente ao conceito de expressão, contudo sua proteção mediante direito do autor se tornou nebulosa já que os elementos não-literais também refletem a ideia contida no software, sujeita a patente. González (2006, p. 2) esclarece a dicotomia entre expressão e ideia, embora o código fonte do software seja completamente diferente daquele de outro programa, sua função pode ser reproduzida mediante um conjunto de instruções análogo que alcança um resultado semelhante ao já obtido. Assim, é possível plagiar um programa de computador sem necessariamente infringir os direitos autorais que abarcam apenas a expressão e não a ideia refletida na funcionalidade do software.

A possibilidade de patentear programas de computador foi amplamente explorada, porém não regulamentada de forma multilateral. Diferentes níveis de proteção aliados à sua cumulação com outras modalidades como o direito autoral comprometem um dos objetivos primordiais do sistema de propriedade intelectual, o incentivo a inovação. A sobreposição de direitos e a ausência de delimitações claras de seu patenteamento repercutiram principalmente em países em desenvolvimento que necessitam de câmbio tecnológico para se desenvolverem economicamente. Diante desse cenário, torna-se relevante a posição do MERCOSUL frente a propriedade intelectual de software.

3 PROPRIEDADE INTELECTUAL NO MERCOSUL E ÓBSTACULOS NA PROTEÇÃO DO SOFTWARE

No processo de integração do MERCOSUL, o bloco buscou harmonizar e unificar a legislação de propriedade intelectual através das decisões do Conselho Mercado Comum (CMC) que resultaram no: Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no Mercosul, em Matéria de Marcas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem (dec. 08/95), Protocolo de Harmonização de Normas em Matéria de Desenhos Industriais (dec. 16/98) e no Acordo de Cooperação e Facilitação sobre a Proteção das Obtenções Vegetais nos Estados Partes do MERCOSUL (dec. 1/99) (ALADI).

No que se refere ao software o bloco não oferece nenhuma diretiva, muito embora todos os países do MERCOSUL sejam também membros da OMC e por consequência do Acordo TRIPS, provocando a alteração quase que simultânea da legislação de propriedade intelectual de todos seus membros ativos (Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai) entre o final da década de 90 e o início dos anos 2000.

Para cumprir com os requisitos mínimos estabelecido no Acordo TRIPS, todos os países do MERCOSUL dispõem sobre a proteção do software por meio de direito autoral, incluindo seu código-fonte e objeto, além de adicionalmente excluírem de forma expressa a possibilidade de patentear o programa de computador por si só. Contudo, embora as legislações apresentem diversas semelhanças, elas não são uniformes.

O Brasil possui uma lei própria para a propriedade intelectual de programas de computadores, a Lei nº 9.609/98. Embora a lei não disponha expressamente sobre a proteção do código fonte e do código objeto, a definição de software abrange ambos os códigos: "programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada (...)". O prazo concedido para os direitos de propriedade do autor foi fixado de acordo com o mínimo disposto no TRIPS, 50 anos contados a partir do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação. A lei trata também da inaplicabilidade de algumas garantias concedidas na legislação de direitos autorais, que não se estendem ao software (BRASIL, 1998):

> Art. 2 § 1º: Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

No que se refere a patente, em que pese a ausência de dispositivos que tratam do tema, o Instituto Nacional Da Propriedade Industrial (INPI) do Brasil publicou uma diretriz relativa ao exame de pedidos de patente envolvendo invenções implementadas por programas de computador, no qual admite a possibilidade de concessão de patente[2] desde que o software esteja associado a um hardware (peças do computador) e cumpra os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (INPI, 2020, p. 6).

A Argentina por sua vez, não possui legislação específica para o software, a proteção do software por meio de direitos autorais está disposta na Lei nº 11.723 sobre propriedade intelectual, a qual sofreu alterações em 98 pela Lei nº 25.036 para incluir as modificações requisitadas pelo Acordo TRIPS. Além de mencionar a proteção do código fonte e objeto, a referida lei estabelece o prazo de cobertura da obra por 70 anos partir de primeiro de janeiro do ano seguinte da morte do autor (ARGENTINA, 1933). Semelhante ao Brasil, a Argentina permite a patente de software se associado ao hardware e desde que resulte em uma nova invenção, que realize uma atividade inventiva e suscetível a aplicação industrial. Não obstante, o país trata do tema por meio de uma resolução (nº 318/2012), na qual esclarece sobre a dificuldade de separar o hardware do software na análise da concessão da patente, já que efeito técnico que a implementação da invenção produz se dá justamente pela inter-relação desses dois componentes (INSTITUTO NACIONAL DE LA PROPIEDAD INDUSTRIAL, 2012).

Em consonância com o Acordo TRIPS, o Uruguai também realizou reformas em sua lei de direitos autorais (Lei nº 9.739) no início dos anos 2000, para garantir a proteção do software na forma de seu código-fonte e objeto (alteração feita pela Lei nº 17.616 de 2003). O prazo de proteção estabelecido obedece ao mínimo estipulado pelo TRIPS de 50 anos, porém diferente do Brasil, contados a partir da morte do criador. A legislação uruguaia ainda dispõe sobre a inclusão dos elementos não-literários do software sob o âmbito de proteção de direitos autorais, incluindo então aspectos como a estrutura e a forma como o software está organizado ao compreender que esses elementos estão ligados a individualidade e expressão do autor(URUGUAY, 1937). No

[2] A diretriz só admite a possibilidade de conceder a patente de invenção, tendo em vista que a patente de modelo de utilidade exige a presença de um objeto de uso prático, que apresente nova forma ou disposição, inadequada a natureza do software. In: INPI. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente envolvendo Invenções Implementadas em Computador (IIC). **Revista da Propriedade Intelectual**, Brasília, [s.v], n. 2608, p. 2-14, 29 dez. 2020. Disponível em: https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Portaria-INPI-PR-411-2020-Diretrizes-de-Exame-de-Pedidos-de-Patentes-de-Invencoes-Implementadas-em-Computador.pdf. Acesso em: 18 nov. 2021, p. 3

que se refere a propriedade industrial, não obstante a existência de pedidos de patentes relacionados a programas de computador (por mais que sejam poucos) o Uruguai não possui nenhuma diretriz sobre o tema (Ministerio de Industria, Energía y Tecnología, 2021).

Por fim o Paraguai, assim como o Uruguai não dispõe de nenhuma instrução relativa a patente de software, contudo não foram registrados pedidos de tentativa de sua concessão (DINAPI, 2021). No que se refere aos direitos autorais, o Paraguai garante a proteção do software por meio da Lei nº 1328 de 98, na qual dispõe um capítulo sobre programas de computador e estipula o prazo de proteção em 60 anos contados do ano seguinte à publicação do software (PARAGUAY, 1998).

A partir do MERCOSUL, a análise dos problemas relacionados a propriedade intelectual do software alcança dois escopos: a relação dos países em desenvolvimento com o Acordo TRIPS e a ausência de delimitação na proteção do direito do autor e na concessão de patentes, que dá ensejo ao uso abusivo desses direitos. A princípio, é possível observar que o MERCOSUL perdeu a oportunidade de harmonizar sua legislação de propriedade intelectual com as exigências determinadas pelo Acordo TRIPS. De maneia oposta, cada membro modificou sua legislação nacional entre os anos 90 e 2000 para incluir, dentre outras modificações, a proteção do software com períodos de duração que variam de 50 a 70 anos. De maneira geral as leis sigam o mesmo padrão, proteger o código fonte e o código objeto por meio de direito autoral. No entanto, a ausência de diretrizes relativas a extensão dessa proteção aos elementos não-literais, com exceção do Uruguai, torna a delimitação desses direitos confusa principalmente com a possibilidade de concessão de patentes.

A dificuldade nesse campo já advém da formulação do Acordo TRIPS que não previu a repercussão da revolução digital no comércio internacional. É ainda intensificada pela adesão ao Acordo de Direitos Autorais da OMPI por parte da Argentina, Paraguai e Uruguai, mas não do Brasil[3]. Além de proteger o software de

[3] O Acordo de Direitos Autorais da OMPI adota critérios conhecidos como TRIP-plus, direcionadas a padrões mais elevados de direitos de propriedade intelectual, que nesse caso, concedem amplos direitos os proprietários de direitos autorais que operam no ambiente online. Em que pese a legislação brasileira contenha padrões elevados de proteção ao criador, a postura internacional do país vai ao encontro de uma maior flexibilidade na concessão de direitos relacionados a propriedade intelectual. In: SERRANO, Omar; BURRI, Mira. TRIPS Implementation in Developing Countries: Likely Scenarios to 2025. In: ELSIG, Manfred; HAHN, Michael; SPILKER, Gabriele. **The Shifting Landscape of Global Trade Governance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019, p. 275-294. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3380246. Acesso em: 12 nov. 2021; MEDEIROS,

forma insuficiente ao não abarcar sua funcionalidade, na qual reside seu valor comercial, o Acordo TRIPS possui um escopo de proteção denominado como maximalista, que se baseia na restrição do conhecimento como uma pré-condição a inovação e ao bem-estar econômico. Ocorre que países em desenvolvimento, como os membros do MERCOSUL dependem do câmbio tecnológico para se desenvolverem tecnologicamente[4] e comumente adotam uma postura minimalista, que sustenta que a exclusão do conhecimento é um obstáculo à inovação e desenvolvimento econômico(SERRANO, 2019, p. 275; WACHOWICZ e GONÇALVES, p. 14).

Sob protesto dos países em desenvolvimento, foram garantidas flexibilidades no âmbito do Acordo, na tentativa de equilibrar os interesses econômicos de todos seus membros. Muito embora essas flexibilidades já tenham sido utilizadas por países como Brasil e Índia, questiona-se a extensão da serventia do Acordo TRIPS no incentivo à inovação e transferência tecnológica. Nesse sentido, Marcos Wachowicz e Lukas Ruthes Gonçalves (2019, p. 16-18), contesta a alegação de que a máxima proteção da propriedade intelectual induz e acelera o desenvolvimento tecnológico ao afirmar que de maneira geral os beneficiados por esses sistema são justamente os países desenvolvidos, detentores de grande parte das patentes e da estrutura de inovação. Esses produtores de tecnologia aliados a empresas multinacionais, colhem os frutos da extensão da propriedade intelectual enquanto países não industrializados ficam à deriva de um sistema que supostamente deveria promover a transferência tecnológica. Assim, a proteção da patente não é o fim do da propriedade intelectual, mas sim compõe o desenvolvimento de um sistema que promova o avanço científico ao mesmo passo que remunere o inventor, como meio de promover a atividade inventiva e incentivar a capacitação tecnológica.

Para além dessas repercussões, os termos de proteção do Acordo não consideram as particularidades do desenvolvimento da tecnologia envolvida no software, tornando sua proteção inócua. O período mínimo de proteção, 50 anos, apresenta um descompasso com a proteção do hardware (por meio de patentes e,

---

Heloísa Gomes. **Software e direitos de propriedade intelectual**. Curitiba: Gedai, 2019. 298p. Disponível em: https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Software-e-direitos-de-propriedade-intelectual_ebook.pdf. Acesso em: 21 out. 2021, p. 176

[4] Nesse sentido, o economista Jeffrey Sachs descreve esse processo como crescimento *catch-up*, no qual países em desenvolvimento importam tecnologias advindas de países desenvolvidos as adaptam ao seu contexto nacional para que futuramente sejam capazes de atingir o desenvolvimento da tecnologia de ponta e passem a criar suas próprias inovações. In: SACHS, Jeffrey D.. **The age of sustainable development**. New York: Columbia University Press, 2015. E-book. 660 p. p. 94

portanto, com duração de 20 anos) com o qual tem sua funcionalidade inter-relacionada, além de ser demasiadamente longa. O setor informático é marcado por uma célere obsolescência, comprometendo seriamente a utilidade do software quando finalmente cair em domínio público (WACHOWICZ, 2012, p. 2-3). Sem uma delimitação da proteção dos elementos não-literais do software, estratégias como a engenharia reversa são aplicadas para plagiar a funcionalidade do programa sem que seja necessário realizar a cópia do código-fonte. O software é mais que meramente a expressão do programador, nele também estão contidas resoluções técnicas descritas em linguagem de programação para a solução de um problema (PARCHEN, 2020, p. 38-41).

É possível então observar a aplicação da propriedade intelectual do software por meio de direitos autorais protege a expressão da ideia mas não a ideia em si, enquanto a concessão de sua patente não protege o código-fonte, somente a ideia representada pela sua funcionalidade associada ao hardware. A possibilidade de cumulação desses dois direitos é dada principalmente pela interpretação ambígua dos elementos não-literais (se expressão ou ideias) e permite o uso abusivo da propriedade intelectual ao combinar a proteção robusta, porém curta da patente, com a fragilidade dos direitos autorais, mas de longa duração. Por meio dessa sobreposição, alguns criadores podem buscar a extensão do monopólio já consolidado, com base em um novo direito de propriedade intelectual na tentativa de garantir os mesmos efeitos já alcançados ou a obtenção de um nível de proteção distinto daquele que vinha a envolver sua criação, para que assim consiga estender o monopólio que tem sobre a mesma (MEDEIROS, 2019, p. 975).

Essa sobreposição frustra um dos principais objetivos da propriedade intelectual, o incentivo à inovação. Como resultado da dificuldade de acomodar o software no sistema de propriedade intelectual, os problemas se estendem tanto ao inventor, que tem dificuldades de proteger sua criação e evitar plágios como a sociedade, que depende do incentivo à inovação e em especial, dos avanços trazidos pela revolução digital protagonizada pelo software. Dessa forma, se torna interessante investigar inciativas no âmbito do MERCOSUL que possam promover uma proteção adequada e mais delimitada do software, com enfoque na integração e no desenvolvimento de seus membros.

4 PERSPECTIVAS NA PROTEÇÃO DO SOFTWARE NO MERCOSUL

No âmbito do MERCOSUL algumas inciativas abarcam a discussão da propriedade intelectual do software, por mais que a matéria em si não seja ainda tema de discussão. O Grupo Agenda Digital (GAD) foi criado em 2017 por meio da decisão nº 27/17 do CMC com o objetivo de acompanhar a rápida evolução das tecnologias da informação e comunicação no bloco. Ao destacar as oportunidades do acesso à informação e os ganhos de produtividade propiciados pela revolução digital, o GAD reconhece também os obstáculos impostos pela dificuldade de regulamentar essas tecnologias pervasivas (MERCOSUL, 2017).

Para usufruir plenamente dos benefícios garantidos pela transformação tecnológica, o MERCOSUL busca soluções coletivas para problemas gerados pela digitalização, elegendo tópicos de discussão como: infraestrutura digital e conectividade, segurança e confiança no ambiente digital, economia digital, habilidades digitais, governo digital, governo aberto e inovação pública, aspectos regulatórios, coordenação em foros internacionais e regionais sobre temas da Agenda Digital e governança da Internet (MERCOSUL, 2017).

Até o presente momento o foco do grupo foi direcionado para questões relativas a integração digital, promoção de um mercado regional digital, reconhecimento mútuo de assinaturas digitais, segurança cibernética e blockchain (MERCOSUL, 2021). No entanto, há interesse no desenvolvimento de estratégias nacionais relativas ao desenvolvimento da inteligência artificial, como manifestado pela Argentina na 6ª reunião do GAD em 2019, ocasião na qual, o Brasil sugeriu que o assunto poderia ser adicionado a um novo plano de ação (MERCOSUL, 2019). Com o objetivo de emular decisões e o aprendizado humano em máquinas, a inteligência artificial está diretamente ligada ao desenvolvimento do software, responsável justamente por programar as funções e desenvolver as capacidades cognitivas utilizadas em sua aplicação (IBM). Dessa forma, resta evidente a relação do software com as transformações digitais que deram origem ao GAD, em especial ao considerar a conexão com a propriedade intelectual e o objetivo “aspectos regulatórios”, perseguido pelo grupo.

Nessa linha de ação, busca-se identificar boas práticas e pesquisas em matéria regulatória necessárias para avançar no desenvolvimento da Agenda Digital do

MERCOSUL, para assim averiguar as necessidades de atualizações regulatórias comuns (NETO, 2020, p. 42). Diante das disparidades na proteção do software por meio da propriedade intelectual, é interessante que o MERCOSUL se dedique em prol convergência regional das legislações. O GAD oferece um espaço para a análise das singularidades do software, para que assim seja possível uma melhor delimitação da extensão dos direitos e da proteção de seus elementos literais e não-literais. Em benefício de uma postura integrada, o objetivo "coordenação em foros internacionais e regionais sobre temas da Agenda Digital e governança da Internet" pode ser proveitoso para compreender as posições internacionais a respeito da propriedade intelectual do software e também para representar a postura adotada pelo MERCOSUL acerca do tema. Muito embora o Brasil seja detentor de prestígio internacional nas discussões relativas a propriedade intelectual, tanto o país quanto o bloco são favorecidos por uma postura integrada, que desfruta de maior poder de barganha em possíveis acordos TRIPS-plus e sua busca na extensão de direitos de propriedade intelectual (SERRANO, 2019, p. 283).

A Agenda ainda pode solicitar o auxílio do Comitê Técnico nº 5 de Defesa da Concorrência do MERCOSUL. O direito da concorrência se relaciona com a propriedade intelectual em temas como abuso de poder dominante, fusão e incorporação de empresas e acordos entre empresas e normalização técnica, artifícios esses comumente utilizados por empresas de tecnologia (MEDEIROS, 2019, p. 134-136). Esse ramo do direito busca analisar economicamente como as empresas se comportam com objetivo de mitigar falhas de mercado que reduzem a concorrência e como consequência, o bom funcionamento do mercado (TAUFICK, 2014, p. 6). Se torna relevante na análise da propriedade intelectual do software quando observada a relação entre a propriedade intelectual e o acesso à tecnologia, auxiliando na aplicação dos direitos autorais e das patentes sobre o software sem que haja sobreposição e uso abusivo dos direitos.

Ao conciliar a soberania nacional com a cooperação internacional, acordo regionais são uma boa estratégia na defesa da concorrência de um mundo globalizado e marcado pela revolução digital (CEDANO, 2018, p. 486). Nesse sentido, o Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL (2010) propõe uma rede de cooperação entre as autoridades da concorrência dos membros do bloco na investigação de práticas anticompetitivas, considerando a presença de aspectos extraterritoriais na análise das

empresas (GUIMARÃES, 2016, p. 262). Aliado ao GAD, o Acordo possibilita uma investigação integrada das repercussões da propriedade intelectual no mercado de software, bem como esclarece as diretrizes a serem seguidas para que haja a delimitações adequada da propriedade intelectual, em prol da concorrência e em busca de um sistema eficiente que incentive a inovação.

Para além das iniciativas do bloco, a integração dos membros do MERCOSUL pode também apoiar a postura dos países em desenvolvimento frente a busca dos países desenvolvidos por um sistema maximalista de proteção da propriedade intelectual. Na negociação do Acordo TRIPS, Índia e Brasil lideraram a resistência dos países em desenvolvimento em busca de flexibilidades que garantissem a possibilidade de uma interpretação minimalista do tratado (GUIMARÃES, 2016, p. 277). Essas flexibilidades são significativas para uma melhor difusão do conhecimento, em especial se tornam relevantes dentro do valor tecnológico, econômico, social e cultural do ciberespaço que encontra desafios em tornar suas novas tecnologias acessíveis a sociedade, ao mesmo passo que busca defender o interesse dos inventores (WACHOWICZ e WINTER, 2009, p. 8, 9).

Como elemento central das inovações informáticas, o software é prejudicado pela sua ampla reprodução sem autorização, de forma que muitos países buscaram garantias robustas para proteger suas inovações tecnológicas (WACHOWICZ e WINTER, 2009, p. 12, 17). Ocorre que essa proteção exacerbada nem sempre é vantajosa do ponto de vista dos países em desenvolvimento, já que impõe maiores obstáculos para a obtenção do conhecimento protegido e por consequência no desenvolvimento tecnológico. Portanto, o uso de flexibilidades não é só coerente com a postura já defendida pelo Brasil internacionalmente, como também é vantajosa para o desenvolvimento tecnológico do MERCOSUL, composto por países em desenvolvimento que prezam pelo acesso à tecnologia.

A delimitação da propriedade intelectual do software se favorece da análise da figura da licença compulsória e do conceito de invenção. A licença compulsória é uma autorização fundamentada no interesse público para conceder à um governo o uso da patente sem o consentimento de seu titular, já foi utilizada contra um laboratório norte-americano pelo Brasil para a produção de medicamentos utilizados no tratamento da HIV, sob a alegação de emergência na saúde pública (OLIVEIRA, 2007, p. 190, 198, 215). Sua regulamentação e uso pelo MERCOSUL se torna relevante no acesso de

patentes de softwares para procedimentos médicos, ou qualquer outra garantia fundamental que cause danos a sociedade em decorrência das barreiras impostas pela propriedade intelectual.

Já a definição de invenção, pode ser utilizada em prol da postura minimalista perseguida pelos países em desenvolvimento, já que o Acordo TRIPS não conceitua o que seria uma atividade inventiva. Nesse sentido a Índia buscou impedir a concessão de patentes secundárias por meio da limitação do seu conceito de invenção, excluindo novos usos de substâncias conhecidas e novas formas de utilizar substâncias que não resultem em aumento de eficácia (SERRANO, 2019, p. 285). Essa redefinição tem como foco a indústria farmacêutica e busca mitigar o problema dos blocos emaranhados de patentes, que obstruem novas pesquisas ao dificultar e atrasar o progresso de estudos que dependem da obtenção de diversas licença de invenções já realizadas. Como importador de tecnologias, o desenvolvimento do setor de inovação e o acesso ao conhecimento no MERCOSUL depende de um conceito bem delimitado e preferencialmente integrado de invenção, sua aplicabilidade não é restrita ao setor farmacêutico, já que o software também é prejudicado pela concessão extensiva de patente e seu uso nocivo ao desenvolvimento no setor. Cercear patentes que não necessariamente agregam ao processo de inovação, estimula desenvolvimento da indústria do software, no qual é indispensável a presença de ampla liberdade de fluxo de informações BAKER, JAYADEV e STIGLITZ, 2017, p. 27; WACHOWICZ e WINTER, 2009, p. 18).

A preocupação com a disseminação do conhecimento é também pauta da Agenda de Desenvolvimento da OMPI que tem como enfoque considerações de desenvolvimento em meio ao sistema de propriedade intelectual. Em busca de um balanço entre a proteção e o interesse público, a OMPI considera as necessidades especiais dos países em desenvolvimento em sua trajetória de capacitação tecnológica, para isso reconhece a construção de diferentes estratégias nacionais na esfera da propriedade intelectual (WIPO). Diante de uma Sociedade Informacional, pautada no acúmulo de conhecimento como fonte de desenvolvimento econômico, a participação do MERCOSUL nas discussões da OMPI é pertinente dentro dos objetivos propostos pelo Grupo Agenda Digital (WACHOWICZ e WINTER, 2009, p. 18).

No centro da revolução digital e do progresso tecnológico, a ausência de uma clara delimitação dos direitos de propriedade intelectual que recaem sobre o software

resultam no desigualdade de distribuição de conhecimento e impõem obstáculos ao desenvolvimento (WACHOWICZ e WINTER, 2009, p. 5, 12). Nesse sentido, a OMPI oferece um espaço que pode ser bem utilizado pelo MERCOSUL para o debate da influência da propriedade intelectual nas práticas anticompetitivas. Em consonância com as flexibilidades possibilitadas pelo Acordo TRIPS, a participação do MERCOSUL pode oferecer perspectivas que promovam a inovação em um ambiente favorável aos seus criadores, resultando em transferência e disseminação de tecnologia (WIPO).

A vantagem de utilizar as iniciativas ligadas a blocos econômicos para a resolução dos problemas advindos da propriedade intelectual do software é a defesa integrada de objetivos comuns a todos os países-membros do MERCOSUL. Uma postura regional traz força a pauta dos países em desenvolvimento, harmoniza lacunas legislativas, fomenta o comércio entre os membros do bloco e acelera o progresso tecnológico.

5 CONCLUSÃO

Muito embora o sistema de propriedade intelectual comtemple duas garantias fundamentais, o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade e direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, seu equilíbrio resta perturbado pelas novas tecnologias advindas da revolução digital. O Acordo TRIPS não se encontra preparado para regular as inovações do setor informático, ao mesmo passo que tecnologias como o software não se encaixam integralmente em nenhuma modalidade de proteção.

De natureza híbrida, o software é compreendido como uma expressão artística e também como uma invenção, passível de ser protegido por direitos autorais e patentes (além do segredo industrial). Ao tratar sobre sua proteção mediante direito autoral, o TRIPS não dispõe de diretrizes a respeito do software, essa lacuna dá margem a sobreposição de garantias intelectuais e ao seu uso abusivo, em especial de direitos de patentes. Ocorre que o valor comercial do software reside na sua funcionalidade, comtemplada pela concessão de patentes, contudo seus critérios variam conforme a compreensão e o interesse de cada país. De maneira geral, países desenvolvidos buscam

uma postura maximalista, já que são detentores da tecnologia e tem interesse na proteção extensiva de suas criações, já países em desenvolvimento tendem a buscar uma postura minimalista, que favoreça o acesso ao conhecimento, uma vez que frequentemente importam tecnologias. Nesse sentido, o TRIPS adota uma postura maximalista e muitas vezes incoerente com a velocidade de transformação das novas tecnologias de informação e comunicação e com o interesse dos países em desenvolvimento.

No âmbito o MERCOSUL, em consonância com os requisitos mínimos exigidos pelo TRIPS, traz legislações que não observam as peculiaridades próprias do software. Em descompasso com obsolescência do mercado digital, trata de um período de proteção muito longo para programas de computador, entre 50 e 70 anos para direitos autorais e 20 no que se refere a patentes, comprometendo assim o acesso à tecnologia e seu uso eficiente quando recai em domínio público. Por outro lado, a proteção mínima exigida é inócua, já que traz a somente a obrigatoriedade de regular a matéria por meio de direitos autorais que não necessariamente são eficientes na proteção de seu elementos não-literais e por conseguinte, se encontram fortemente sujeitos a plágio. Não obstante todos seus membros ativos tenham alterado sua legislação de propriedade intelectual após o advento do TRIPS, não há qualquer iniciativa de harmonização no que se refere a proteção do software. Enquanto alguns membros trazem diretrizes de como conceder a patente a invenções implementadas por software, outros não tratam da matéria.

No entanto, com a criação do Grupo Agenda Digital abre-se um espaço para a discussão da repercussão de tecnologias como o software. Diante dos objetivos do grupo e da centralidade do software na economia digital, o tema pode ser abordado tanto no que se refere a convergência das legislações como nas diretrizes da posição internacional do MERCOSUL sobre o tema. Destaca-se ainda que outras estruturas do MERCOSUL são relevantes na discussão do tema, como o Comitê Técnico nº 5 de Defesa da Concorrência, capaz de aprofundar o debate sobre o do uso abusivo da propriedade intelectual e seu reflexo nas práticas anticompetitivas.

Ao considerar o esforço dos países em desenvolvimento na garantia do acesso à tecnologia dentro de um sistema de propriedade intelectual que muitas vezes não os favorece, o MERCOSUL tem muito a agregar na adoção de uma postura integrada. Traz então, a combinação da experiência internacional do Brasil, uma das frentes de

reinvindicações nas negociações do Acordo TRIPS, com o poder de barganha próprio de blocos econômicos, ao refletir a busca pelo progresso tecnológico de seus membros.

REFERÊNCIAS

ALADI. Asociación Latinoamericana de Integración. *Propiedad Intelectual*. Disponível em: http://www2.aladi.org/nsfaladi/nuevostemas.nsf/vtema/Propiedad%20Intelectual?OpenDocument&Start=1&Count=120&Expand=3. Acesso em: 21 nov. 2021

ARGENTINA. *Ley 11.723 - Regimen legal de la propiedad intelectual*. Boletín Oficial, Buenos Aires, 30 set. 1933. Disponível em: http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/40000-44999/42755/texact.htm. Acesso em: 12 nov. 2021

BAKER, Dean; JAYADEV, Arjun; STIGLITZ, Joseph. *Innovation, Intellectual Property, and Development: a better set of approaches for the 21st century*. Los Angeles: Creative Commons, 2017. 89 p.

BRASIL. *Lei nº 9.609 , de 19 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providência*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

CEDANO, Bruno Menoncello. Políticas de defesa da concorrência no âmbito internacional: entre a cooperação e a soberania. *Revista Da Faculdade De Direito*, São Paulo, v. 113, [s.n], p. 471-488. jan./dez. 2018. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156618. Acesso em: 18 nov. 2021

DINAPI. Dirección Nacional de Propiedad Intelectual. *Consulta de patentes*. Disponível em: https://servicios.dinapi.gov.py. Acesso em: 18 nov. 2021

GONZÁLEZ, Andrés Guadamuz. The software patent debate. *Journal of Intellectual Property Law & Practice*, Oxford, v. 1, n. 3, p. 196-206, fev. 2006. Disponível em: https://academic.oup.com/jiplp/article-abstract/1/3/196/818028. Acesso em: 06 nov. 2021.

GUIMARÃES, Marcelo Cesar. Os Novos Rumos do Direito Antitruste no MERCOSUL: o Acordo de Defesa da Concorrência e a Consolidação da Cooperação Internacional na Região. *Revista de Defesa da Concorrência*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 237-278, 23 mai. 2016. Disponível em: https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/219. Acesso em: 18 nov. 2021

IBM. International Business Machines Corporation. *What is software development?* Disponível em: https://www.ibm.com/topics/software-development. Acesso em: 06 nov. 2021.

INPI.Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente envolvendo Invenções Implementadas em Computador (IIC). *Revista da Propriedade Intelectual*, Brasília, [s.v], n. 2608, p. 2-14, 29 dez. 2020. Disponível em: https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Portaria-INPI-PR-411-2020-Diretrizes-de-Exame-de-Pedidos-de-Patentes-de-Invencoes-Implementadas-em-Computador.pdf. Acesso em: 18 nov. 2021

INSTITUTO NACIONAL DE LA PROPIEDAD INDUSTRIAL. Resolución Nº 318/2012, de 7 de dezembro de 2012. [Directrices sobre Patentamiento]. *Boletín Oficial*, Buenos Aires, 19 dez. 2021, n° 125515/12, v. 19/12/2012. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/resolución-318-2012-206352/texto. Acesso em: 18 nov. 2021

LAPENNE, Juan. Protección Jurídica del Software. *La Justicia Uruguaya*, Logroño, v. 145, [s.n], p. 81-91, mar./apr. 2012, ISSN 0797-2695. Disponível em: https://silo.tips/download/proteccion-juridica-del-software. Acesso em: 12 nov. 2021.

MEDEIROS, Heloísa Gomes. *Software e direitos de propriedade intelectual*. Curitiba: Gedai, 2019. 298p. Disponível em: https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Software-e-direitos-de-propriedade-intelectual_ebook.pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

MEDEIROS, Heloísa Gomes; WACHOWICZ, Marcos. A sobreposição dos direitos de propriedade intelectual no software. *Revista jurídica luso-brasileira - RJLB*, Lisboa, v. 5, 2019, p. 953-986, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_0953_0986.pdf. Acesso em: 06 nov. 2021.

MERCOSUL. Mercado Comum do Sul. *Conselho do Mercado Comum - Decisão nº 27/17*. Disponível em: https://normas.mercosur.int/public/normativas/3474. Acesso em: 18 nov. 2021

MERCOSUL. Mercado Comum do Sul. *Reuniones del órgano/foro: (GAD) Grupo Agenda Digital do MERCOSUL – Número VI*. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/8462. Acesso em: 18 nov. 2021

MERCOSUL. Mercado Comum do Sul. *Reuniones del órgano/foro: (GAD) Grupo Agenda Digital do MERCOSUL – Número X*. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/9709. Acesso em: 18 nov. 2021

Ministerio de Industria, Energía y Tecnología. *Base pública de marcas y patentes*. Disponível em: https://www.gub.uy/ministerio-industria-energia-mineria/tramites-y-servicios/servicios/base-publica-marcas-patentes. Acesso em: 18 nov. 2021.

NETO, Achilles Emilio Zaluar; MANCINI, Luciana. *Agenda Digital do MERCOSUL 2018-2020: panorama dos indicadores disponíveis*. São Paulo: Cetic.br/NIC.br, 2020. 46 p. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/17/20200804155103/Agenda_Digital_do_Mercosul_2018_2020_Panorama_dos_Indicadores_Disponiveis.pdf. Acesso em: 16 out. 2021

OLIVEIRA, Marcelo Fernandes de; MORENO, Fernanda Venceslau. Negociações comerciais internacionais e democracia: o contencioso Brasil x EUA das patentes farmacêuticas na OMC. *Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, n. 1, v. 50, 2007, p. 189-220. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582007000100007&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 21 out. 2020.

PARAGUAY. *Ley Nº 1328 del 15 de octubre de 1998. De Derecho de Autor y Derechos Conexos*. Gaceta Oficial de la República del Paraguay, Asuncion, 20 out. 1998. Disponível em: http://digesto.senado.gov.py/ups/leyes/7003%20.pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

PARCHEN, Charles Emmanuel; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. A impossibilidade normativa de patente de código fonte no Brasil e o problema do plágio de software. *Revista Thesis Juris – RTJ*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 29-52, jan./jun. 2020. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/13169. Acesso em: 06 nov. 2021.

SACHS, Jeffrey D.. *The age of sustainable development*. New York: Columbia University Press, 2015. *E-book*. 660 p.

SERRANO, Omar; BURRI, Mira. TRIPS Implementation in Developing Countries: Likely Scenarios to 2025. In: ELSIG, Manfred; HAHN, Michael; SPILKER, Gabriele. *The Shifting Landscape of Global Trade Governance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019, p. 275-294. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3380246. Acesso em: 12 nov. 2021

TAUFICK, Roberto Domingos. *Introdução ao Direito da Concorrência*. Brasília: Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), 2014. 113p.

URUGUAY. *Ley n° 9739. Ley de derechos de autor*. Registro Nacional de Leyes y Decretos. Montevideo, 27 dez. 1937. Disponível em: https://www.impo.com.uy/bases/leyes/9739-1937. Acesso em: 12 nov. 2021

WACHOWICZ, Marcos. *A complexidade do domínio público relativamente ao software*. GEDAI. Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial, 2012. Disponível em: https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2012/07/dominio_publico_software.pdf. Acesso em: 06 nov. 2021.

WACHOWICZ, Marcos. Sistema de Proteção da Propriedade Intelectual: os impasses para a promoção do desenvolvimento e da inovação. *Revista Jurídica do Cesuca*, São Paulo, v. 1, [s.n], p. 126-137, 2013. Disponível em: http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2014/07/artigo-wachowicz_sistema_de_protecao_da_propriedade_intelectual-1.pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Reuthes. *Inteligência artificial e criatividade: novos conceitos na propriedade intelectual*. Curitiba: Gedai, 2019. 94p.

Disponível em: https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligência-artificial_português_ebook.pdf. Acesso em: 18 nov. 2021.

WACHOWICZ, Marcos; WINTER, Luis Alexandre Carta. Os paradoxos da sociedade informacional e os limites da propriedade intelectual. In: Congresso Nacional do CONPEDI, XV, 2009. Manaus, *Anais*, p. 978-985. Disponível em: https://www.gedai.com.br/os-paradoxos-da-sociedade-informacional-e-os-limites-da-propriedade-intelectual/. Acesso em: 06 nov. 2021.

WIPO. WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *The 45 Adopted Recommendations under the WIPO Development Agenda*. Disponível em: https://www.wipo.int/ip-development/en/agenda/recommendations.html. Acesso em: 18 nov. 2021

WTO. WORLD TRADE ORGANIZATION. *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (as amended on 23 January 2017)*. Morocco: Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization. 15 apr. 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/31bis_trips_01_e.htm. Acesso em: 06 nov. 2021.